



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ivinhema/MS
1ª Vara

Autos n. 0800048-06.2025.8.12.0012

Ação: Ação Popular

Parte Ativa: Douglas Barcelo do Prado

Parte Passiva: Câmara Municipal de Ivinhema - MS e outros

Vistos, etc...

I - Cuida-se de AÇÃO POPULAR COM TUTELA DE URGÊNCIA proposta por DOUGLAS BARCELO DO PRADO em face da CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA, do MUNICÍPIO DE IVINHEMA, e dos responsáveis e beneficiários do ato impugnado, JULIANO FERRO BARROS DONATO, CELSO MIRANDA ALVES DE SOUZA, CLAUDEMIR BATISTA DA ROCHA, GERSON GONÇALVES DE CARVALHO, IVONETE MENDONÇA BORBA, JAIR DONIZETI DA SILVA, JOSÉ ANTONIO DA SILVA, MARIANE CORDEIRO DE PAULA, VALDENIR MARTINS, ANGELA CASAROTTI CARDOSO, ANDRE EDIMAR FERREIRA, NIDIA NATACHI PENTEADO, LIDEMAR AUGUSTO DA SILVA, FERNANDO PEREIRA, VIVIANE LOPES PEREIRA DANTAS, JOÃO PAULO DOS SANTOS, JONATAN FERNANDO GREGORIO DA SILVA, VICTOR HUGO OMITTO FRANCO, LEANDRO BOEING, JULIANE DOS SANTOS BONETTI, ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA e ADRIANO TIBURCIO DE SOUZA.

Alega o autor, em síntese, que os requeridos editaram, aprovaram e sancionaram a Lei Municipal n. 2.206/2024, conforme publicado o no Diário Oficial n. 3533, na data de **11 de julho de 2024**, que "*Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Procurador Geral do Município de Ivinhema, para o mandato 2025/2028, e dá outras providências*".

Afirma que a referida lei ordinária implica em um aumento nas despesas com pessoal no valor de R\$ 2.313.801,60, ao final de 48 meses,





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ivinhema/MS
1ª Vara

sendo certo, ainda, que o ato foi publicado nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, em nítida afronta ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, II).

Requer, em sede de tutela de urgência, sejam suspensos os efeitos concretos da Lei n. 2.206/2024 do município de Ivinhema, determinando ainda que os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Procurador Geral do Município, mantenham-se os mesmos do mandato anterior, ou seja, inalterados até posterior julgamento definitivo de mérito.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento da tutela de urgência (f. 42/46).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. DECIDO.

A ação popular integra o rol das ações constitucionais e possui objeto amplo, a abranger a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, consoante o disposto no art. 5º, LXXIII, da CF.

O autor comprovou ser cidadão e parte legítima para propor ação popular, ainda que domiciliado em município diverso daquele que o ato impugnado foi praticado, nos termos do art. 1º, § 4º da Lei n. 4.717/65.

Nos termos do art. 6º da Lei 4.717/65, os requeridos também preenchem os requisitos para figurarem como legitimados passivos, pois, apontados como agentes políticos, autoridade, e beneficiários diretos do ato impugnado.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ivinhema/MS
1ª Vara

Outrossim, nos termos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

No caso dos autos, da leitura da inicial, extrai-se que parte do pedido de tutela de urgência possui natureza cautelar, eis que não se confunde com o pedido principal, e analisando a prova até então constituída, verifico a presença dos requisitos necessários à sua concessão, em especial a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Pois bem. Conforme dispõe o art. 21, caput, II, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; - destaquei.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ivinhema/MS
1ª Vara

Nesse sentido, da leitura da publicação juntada à f. 25, verifica-se que o ato ora questionado, qual seja, a Lei Municipal n. 2.206/2024, foi publicada no dia 11 de julho de 2024, não tendo sido cumprindo, portanto, o prazo legal determinado para elaboração de norma que aumente despesa com pessoal, nos termos do que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, restou demonstrado a partir da tabela anexada à petição inicial que a lei em questão aumentou e muito as despesas com pessoal deste município, veja-se:

Cargo	Subsídio Anterior	Subsídio Fixado na lei 2.206/2024	Diferença de Valor
Prefeito	R\$ 19.904,00	R\$ 35.000,00	R\$ 15.096,00
Vice-Prefeito	R\$ 9.952,00	R\$ 17.400,00	R\$ 7.448,00
Secretários (10)	R\$ 10.836,65	R\$ 12.500,00	R\$ 1.663,35 (x10)
Procurador Geral	R\$ 10.836,65	R\$ 18.200,00	R\$ 7.363,35
Chefe de Gabinete¹	R\$ 10.836,65	R\$ 12.500,00	R\$ 1.663,35
Total do Dano ao Erário no Mandato 2025/2028 (48 meses) - R\$ 2.313.801,60			

Acerca do tema em questão, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POPULAR – TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA RESOLUÇÃO N. 002/2020 QUE FIXOU SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO- APARENTE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL – POSSÍVEL



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ivinhema/MS
1ª Vara

INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 180 DIAS – ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.. 1. A Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à vedação de aumento com despesa de pessoal, nos últimos 180 dias do último ano do mandato do titular do Poder ou órgão referido no art. 20, também se aplica ao caso de eventual aumento do subsídio de vereadores, já que a intenção do legislador foi a de obedecer aos princípios da anterioridade, da moralidade e da legalidade, com o fito de restringir ato do gestor público em proveito próprio ou de aliado político, promovendo o aumento de despesa com pessoal e comprometendo o orçamento e o equilíbrio fiscal/financeiro do exercício subsequente. 2. Conforme posicionamento do STJ: "(...)tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo doente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, § 1 e 2º da lei referida . 6.Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido" (STJ - REsp: 1170241 MS 2009/0239718-3, Relator:Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento:02/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2010) – destacado.) 3. Assim, em cognição sumária, havendo a possibilidade de que a Resolução 002/2020 do Município de Anastácio, que fixou o subsídio dos vereadores daquela cidade, ter implicado aumento de despesa, sem observância do prazo legal, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, que suspendeu os efeitos da referida norma, até julgamento



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ivinhema/MS
1ª Vara

do mérito da ação popular." (TJMS -AI: 14003168620218120000 MS 1400316-86.2021.8.12.0000, Relator:Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento:16/07/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2021).

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POPULAR – DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 1.236, DE 7 DE JULHO DE 2020 – ADMISSIBILIDADE – REQUISITOS DO ART. 5º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 4717/1965, C/C o ART. 300, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PREENCHIDOS – LEI MUNICIPAL QUE SE CONFIGURA COMO ATO QUE IMPLICA EM AUMENTO DE DESPESA DE PESSOAL PARA A LEGISLATURA SEGUINTE – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – TUTELA PROVISÓRIA QUE POSSUI CARÁTER REVERSÍVEL – COM O PARECER, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO . A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os (as) magistrados (as) do (a) 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJMS - Agravo de Instrumento: 14094122320248120000 Batayporã, Relator.: Des. Waldir Marques, Data de Julgamento: 26/09/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2024)

Diante disso, verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, eis que comprovada a probabilidade do direito e o perigo de dano, este último consubstanciado no fato de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ivinhema/MS
1ª Vara

que os novos subsídios vem sendo pagos desde o início deste ano, em evidente prejuízo ao erário.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para o fim de suspender os efeitos financeiros da Lei Municipal n. 2.206/2024, que *“Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Procurador Geral do Município de Ivinhema, para o mandato 2025/2028, e dá outras providências”*, do Município de Ivinhema/MS e, por consequência, determinar a suspensão do pagamento dos novos subsídios decorrentes da aludida legislação, a contar da intimação pessoal desta decisão.

Citem-se os réus para contestarem a presente ação no prazo legal de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão, anotando-se no mandado que o processo seguirá o rito ordinário, nos termos do art. 7º da Lei n.º 4.717/65.

Contestada a ação, ou certificado nos autos o não oferecimento de contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação.

Intime-se o Representante do Ministério Público para acompanhamento do feito, anotando-se sua presença nos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Ivinhema/MS, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BARBOSA SANCHES

Juiz de Direito

Assinatura Digital